



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1874222 - DF (2020/0112194-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019
EMBARGADO : LUIZ ALENCAR NETO
ADVOGADO : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458

VOTO-VOGAL

Peço vênias ao eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, para dele divergir.

Da análise dos autos, verifico óbice que impede o conhecimento dos embargos de divergência interpostos por Delson Fiel dos Santos contra acórdão prolatado pela Quarta Turma.

O acórdão embargado, de relatoria do Ministro Raul Araújo, manteve a decisão que negou provimento ao recurso especial por entender que a orientação do Tribunal de origem, ao não permitir a penhora de parte do salário do executado, estaria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Asseverou que a jurisprudência do STJ estabeleceu que as verbas de natureza remuneratória, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal são, em regra, impenhoráveis. No entanto, a impenhorabilidade pode ser excepcionada, na forma prevista no art. 833, §§ 1º e 2º, do CPC, para permitir o pagamento de: I) prestação alimentícia, independentemente do valor recebido; e II) de outras dívidas não alimentares, desde que os valores recebidos pelo executado sejam superiores a 50 salários mínimos mensais, respeitando a dignidade do devedor e de sua família. Aponta, no contexto, que, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem, o caso em análise não se amoldaria a nenhuma dessas exceções.

Com relação ao ponto em análise nos presentes embargos de divergência, qual seja, a penhorabilidade de proventos e vencimentos do executado de valores inferiores a 50 salários mínimos, o então relator entendeu que seria inviável a análise, uma vez que essa questão foi apenas alegada nas razões do agravo interno no recurso especial, sendo caso de inovação recursal.

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado da Turma (fl. 770):

Noutro ponto, entende-se que a questão relativa ao critério de os proventos/vencimentos da parte agravada serem inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, trazida nas razões do agravo interno, também não merece prosperar em virtude de se tratar de inovação recursal, tendo em vista a assertiva não pertencer ao conteúdo da argumentação do apelo nobre e, ademais, não ter sido causa de decidir do pronunciamento ora impugnado. Dessa forma, entende-se que tais matérias não podem ser conhecidas nesta sede.

Diante disso, entendo que seria caso de não conhecimento dos embargos de divergência, com a aplicação da Súmula n. 315/STJ. Isso porque, repita-se, como a tese sobre a penhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos não foi efetivamente analisada pelo acórdão da Turma, que entendeu pela inovação recursal do argumento, não foi possível estabelecer uma comparação entre as teses em conflito, o que inviabiliza o reconhecimento do dissídio pretoriano.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO QUANTO À OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E *HABEAS CORPUS* PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é de que não cabem Embargos de Divergência relativos a dissídio no que concerne à violação dos arts. 489 e 1.022 quando impossível verificar a similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, dada as situações fáticos-processuais distintas e a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto, como na hipótese em exame.

2. O acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de examinar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 5, 7, 211/STJ e da inovação recursal. Tal situação impede, por si, o conhecimento desta via de impugnação, pois é

inadmissível interpor Embargos de Divergência quando não apreciado o mérito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. O STJ firmou entendimento de que, em Embargos de Divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional, como *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção.

4. Agravo Interno não provido.

(Aglnt nos EAREsp n. 1.363.487/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Mesmo diante do art. 1043, §2º, do CPC 2015, os embargos de divergência contra acórdão que discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é admissível. Precedentes.

2. Não é possível conhecer de matéria não alegada no recurso especial, cujo questionamento se deu tão somente em recursos internos - por exemplo, em agravo interno, agravo regimental ou embargos de declaração - nesta Corte superior.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 1.472.101/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de divergência, em face da ausência de similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido.